PARECER JURÍDICO n. 79/2026/PJ

EMENTA: IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 39/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAÇÃO DA 29ª FESTA PER TUTTI.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de parecer oriundo do setor de licitações referente a impugnações do Edital de Licitação da modalidade Pregão Eletrônico n. 39/2025 apresentada pelo **SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SANTA CATARINA (SATED/SC)** e pela empresa **CERVEJARIA ARTESANAL PILLRED BIER LTDA**.

O **SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SANTA CATARINA** questiona a exigência de inscrição da empresa licitante e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração (CRA), bem como a obrigatoriedade de profissional administrador compor os quadros permanentes da licitante.

Além disso, o impugnante argumenta que o edital incorreu em vício ao vincular técnicos de sonorização e de iluminação às exigências de fiscalização do sistema de engenharia e arquitetura, deixando de observar a regulamentação profissional específica da categoria. Por fim, o sindicato postula a inserção de obrigatoriedade de apresentação imediata de laudos técnicos e de programas ocupacionais de saúde e segurança do trabalho, como o programa de gerenciamento de riscos e o controle médico ocupacional, sob pena de risco à integridade dos prestadores de serviços.

A empresa **CERVEJARIA ARTESANAL PILLRED BIER LTDA** também impugna a exigência de registro da empresa perante o CRA, a exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica, exigência de que os engenheiros e técnicos estejam no quadro permanente da empresa, apresentação do laudo técnico antichamas na habilitação, onerosidade excessiva na quantidade de chopp e alteração para uma marca e apresentação dos documentos dos subcontratados na fase de habilitação.

É o necessário relatório.

2. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SANTA CATARINA

2.1 Juízo de Admissibilidade Administrativa

O controle de legalidade dos atos convocatórios por meio de impugnação constitui direito garantido a qualquer cidadão ou entidade de classe para assegurar a lisura do certame administrativo. O sindicato impugnante detém plena legitimidade ativa para agir em nome da categoria profissional que representa, na defesa das prerrogativas dos técnicos de espetáculos e diversões afetados pelas exigências do edital.

No tocante à tempestividade, o edital do certame foi lançado em 19 de junho de 2026, com a sessão pública de lances agendada para ocorrer em 7 de julho de 2026. A impugnação foi protocolada pela entidade de classe em 29 de junho de 2026, respeitando o limite temporal fixado pela legislação nacional.

A peça impugnatória cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos no edital e atende ao prazo estipulado no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021. Por atender a esses critérios formais e temporais, o recurso administrativo deve ser conhecido, passando-se à análise técnica do mérito.

2.2 Exigibilidade de Registro e Responsável Técnico no CRA

O enquadramento da obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização profissional deve observar as balizas da legislação nacional. O artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 estabelece expressamente que a inscrição em conselhos profissionais é definida pela atividade básica da empresa:

> Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ademais, a jurisprudência corrobora que a atividade-fim preponderante constitui o elemento determinante para tal vinculação. O precedente do TRF4 confirma que o critério legal para a obrigatoriedade de registro em conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida pela empresa:

> ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E GERENCIAMENTO DE CONDOMÍNIOS. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional

> específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros. 2. O fato da empresa autora desempenhar algumas das atribuições genéricas contidas no art. 2º da Lei 4.769/1965 não torna, por si só, obrigatória a inscrição junto ao CRA, uma vez que a atividade de Administração somente se caracteriza pelo exercício privativo e típico da administração, em que se exige o domínio de conhecimentos e habilidades específicas. (TRF4, AG 5030666-07.2024.4.04.0000, 11ª Turma, Relatora para Acórdão ELIANA PAGGIARIN MARINHO, julgado em 11/12/2024)

No caso em tela, verifica-se que a futura contratada assumirá integralmente a administração financeira e a segurança monetária da 29ª Festa Per Tutti, incluindo a comercialização exclusiva de bilhetes, controle de caixas e prestação de contas, atividades que são expressamente vedadas de subcontratação pelo edital. Conforme o regramento do Decreto Federal nº 61.934/1967, o desempenho de funções relacionadas ao controle financeiro e à coordenação geral de empreendimentos constitui atividade própria dos profissionais de administração. Desse modo, essa gama de obrigações ultrapassa a mera logística física e adentra a esfera típica do Administrador, o que justifica a necessidade de manutenção das exigências cadastrais perante o CRA como garantia de capacidade gerencial e proteção ao patrimônio público municipal. A responsabilidade exclusiva e indelegável pela gestão monetária do evento público impõe a submissão das empresas licitantes à fiscalização técnica própria da profissão que rege a administração financeira e o planejamento corporativo.

2.3 Habilitação Profissional de Técnicos de Som e Luz e Vinculação ao CREA/CFT

A fiscalização profissional no âmbito das engenharias não se estende às atividades essencialmente cênicas e de espetáculo. O julgado do TRF4 afasta a exigência de registro no CREA para empresas e profissionais que atuam com sonorização e iluminação de eventos:

> ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA APLICADA PELO CREA. ATIVIDADE DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE EVENTOS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A atividade básica da empresa executada é produção musical, não se enquadrando nas atribuições típicas de engenheiro previstas na Lei 5.194/1966. 2. A prestação de serviços de

> sonorização, iluminação e montagem de palco para eventos não configura atividade privativa da engenharia, tampouco exige o registro da empresa no CREA ou a contratação de profissional responsável técnico. 3. Ausente demonstração de exercício ilegal da profissão de engenheiro, mostra-se ilegítima a imposição de multa administrativa e, por consequência, nulo o título executivo. (TRF4, AC 5000289-40.2022.4.04.7205, 11ª Turma, Relatora para Acórdão ELIANA PAGGIARIN MARINHO, julgado em 20/08/2025)

Dessa forma, conclui-se que os técnicos de sonorização e de iluminação exigidos no edital não estão sujeitos ao CREA ou CFT. Portanto, impõe-se a retificação do edital para esclarecer que esses profissionais deverão comprovar habilitação de acordo com a Lei Federal nº 6.533/1978 e o Decreto nº 82.385/1978, sendo admitido o respectivo registro profissional perante a Secretaria de Trabalho ou órgão correspondente, sem qualquer vinculação ao sistema de engenharia. A redação atual do edital não indica que os técnicos em sonorização, iluminação, estruturas metálicas e operador de gerador de energia tenham registro junto ao CREA. Os profissionais da engenharia que possuem esta exigência legal a possuem juntamente de seu descritivo. Deste modo, a atual redação do edital coaduna-se com a legislação e a jurisprudência, devendo permanecer incólume.

2.4 Segurança e Saúde no Trabalho e Obrigações de PGR e PCMSO

As diretrizes de preservação da integridade física dos trabalhadores envolvidos na montagem e desmontagem das estruturas do evento possuem indiscutível relevância jurídica, especialmente diante das atividades em altura e com equipamentos elétricos de alta potência. Contudo, a inserção de exigências cadastrais de programas como o programa de gerenciamento de riscos e o controle médico de saúde ocupacional na fase de habilitação carece de autorização legal, uma vez que a qualificação técnica em licitações públicas é estritamente restrita pela Lei nº 14.133/2021.

3. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA CERVEJARIA ARTESANAL PILLRED BIER LTDA

3.1 Juízo de Admissibilidade Administrativa

do instrumento convocatório. A impugnante sustentou que o edital contém exigências ilegais e restritivas que prejudicam a ampla competitividade do certame, especificamente nos itens que tratam da comprovação de capacidade técnica, do registro perante conselho profissional, da comprovação de equipe técnica permanente, da

apresentação antecipada de laudo de segurança de materiais decorativos, das condições de comercialização de chopp e da habilitação prévia de subcontratadas.

A impugnação deve ser conhecida pela Comissão de Licitação, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade. O edital prevê em sua cláusula 13.1 que as impugnações devem ser formalizadas por escrito até três dias úteis antes da abertura do certame. Diante disso, considerando que a data de abertura da sessão foi designada para o dia 07 de julho de 2026 e o protocolo ocorreu em 02 de julho de 2026, resta caracterizada a tempestividade da manifestação.

O direito de impugnar o edital por qualquer pessoa está assegurado pela legislação de regência nacional das contratações públicas:

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 disciplina o direito e o prazo para impugnação do edital de licitação:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No mérito, a impugnante questiona seis pontos que reputa violadores dos princípios da isonomia e da competitividade, requerendo a supressão ou retificação das exigências habilitatórias e operacionais. A petição foi remetida a este setor jurídico para análise e emissão de parecer opinativo.

3.2 Análise Técnica de Exigência de Quantidade de Atestados e Notas Fiscais

A impugnante insurge-se contra as regras de qualificação técnico-operacional fixadas no item 8.4.1 do edital, que impõe o dever de apresentar no mínimo dois atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de evento com duração mínima de três dias e público de vinte mil pessoas. A empresa alega ser ilegal a exigência cumulada de apresentação de documento fiscal para validação dos atestados.

O item 8.4.1 do edital assim dispõe:

> 8.4.1 Apresentação de 2 (dois) atestados de capacidade técnica, os atestados deverão ser apresentado em papel timbrado, ou conter carimbo e CNPJ da empresa que atesta a capacidade técnica; em

nome da empresa proponente, emitido(s) por entidade pública ou empresa privada, que comprovem o fornecimento de produtos similares ao objeto da licitação ou seja que a licitante já tenha executado evento com duração de mínima de 3 dias e com público mínimo de 20 mil pessoas durante os 4 dias de evento similares ao porte do evento 29ª Festa Per Tutti, o atestado deve ser acompanhado com original ou cópia autenticada do documento Fiscal. (Nota fiscal de compra e venda e serviços, conforme o caso).

Já o art. 67 da Lei n. 14.133/2021 assim prevê:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até

50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado

> individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:
>
> I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;
>
> II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.
>
> § 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.
>
> § 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

A legislação não possibilita a exigência de apresentação de notas fiscais no momento da habilitação, somente podendo ser exigidas em sede de diligência em caso de dúvidas pelo agente de contratação. Desta feita, urge a necessidade de remover tal exigência do edital.

Não obstante, a exigência de dois atestados de capacidade técnica está perfeitamente alinhada ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão compatível com o porte do objeto licitado. Sendo o objeto a organização de evento complexo de quatro dias de duração e estimativa de público de vinte mil pessoas, a exigência de dois atestados é proporcional e razoável para garantir a segurança operacional da Festa Per Tutti.

3.3 Laudo Antichamas

A imposição de apresentação de laudos técnicos e certificações altamente específicas na fase de habilitação compromete o princípio da competitividade, gerando despesas prévias desarrazoadas para os licitantes antes mesmo da definição do vencedor do certame. No que tange ao laudo técnico antichamas dos tecidos utilizados na decoração do evento, de acordo com a Súmula n. 272 do TCU, é vedada a inclusão de exigências na fase de habilitação do certame que incorre em onerosidade dos candidatos, conforme indicado no Parecer Jurídico n. 84/2025/PJ. Desta forma, faz-se necessária a retificação do edital para que a apresentação do laudo seja realizada antes do início da execução do contrato, ou em outra data a ser estabelecida em conformidade com os demais prazos de apresentação de documentação pela empresa. Essa medida resguarda o interesse público na prevenção de sinistros e incêndios, sem onerar previamente as empresas participantes.

3.4 Análise da Exigência de Registro no CRA/SC

Remeto aos fundamentos expostos no item 2.2 do presente parecer.

3.5 Exigência de Vínculo Permanente com a Equipe Técnica na Habilitação

A impugnante questiona o teor dos itens 8.4.4 e 8.5.4 do edital, sob a alegação de que estes exigiriam a comprovação de que os profissionais técnicos integram o quadro permanente da empresa exclusivamente na condição de empregados ou sócios, restringindo a terceirização. Contudo, a alegação da empresa parte de premissa inteiramente dissociada da literalidade do instrumento convocatório.

O item 8.4.4 do edital expressamente elenca na alínea "d" o "Contrato de prestação de serviços" como documento idôneo para comprovar a composição do corpo técnico da licitante na data de entrega da proposta. Na mesma linha, o item 8.5.4 estabelece textualmente que os profissionais técnicos, incluindo engenheiros, técnicos de som e iluminadores, podem comprovar vínculo "no quadro permanente da empresa (empregado ou sócio), ou de forma contratada".

A previsão de comprovação de profissionais técnicos "de forma contratada" mediante instrumento civil ordinário afasta por completo a suposta obrigatoriedade de manutenção de vínculo empregatício formal sob o regime da CLT. O instrumento convocatório expressamente admite a celebração de contratos de prestação de serviços civis com os técnicos responsáveis pela execução das atividades especializadas e auxiliares do evento. Essa flexibilidade garante que as licitantes possam compor sua equipe técnica por meio de

terceirização legítima e autônoma, assegurando a viabilidade operacional e a ampla competitividade do certame.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência firmada no sentido de que a admissão de contratos civis satisfaz a exigência de qualificação técnico-profissional:

> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS. CONTRATAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL (ART. 30, §1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.666/1993). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU SOCIETÁRIO ENTRE O PROFISSIONAL E A EMPRESA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. INOBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE O TEMA. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO REQUISITO LEGAL MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA CAPAZ DE ENSEJAR A ANULAÇÃO DOS CERTAMES. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PARTICULARIDADES QUE ENSEJAM A MANUTENÇÃO DOS CERTAMES. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. - É desnecessário, para fins de comprovação da capacitação técnica-profissional a que se refere o art. 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. (Acórdão 1043/2010 – Plenário, Relator Ministro José Jorge, Processo nº 029.093/2009-1, julgado em 12/05/2010, Ata nº 15/2010).

A decisão do TCU e a própria redação editalícia confirmam que a exigência de vínculo permanente é perfeitamente mitigada pela aceitação de contratos de prestação de serviços civis. Portanto, não havendo a vedação apontada pela impugnante, resta demonstrada a regularidade das cláusulas de qualificação técnica da equipe, as quais devem ser integralmente mantidas por estarem em perfeita consonância com a legislação nacional de licitações.

3.6 Análise das Restrições para Fornecimento de Chopp

A impugnante insurge-se contra as regras de qualificação e fornecimento de bebidas estipuladas nos itens 8.9.1 e 8.9.3 do instrumento convocatório. Tais disposições determinam que a licitante comprove ser fabricante de, no mínimo, vinte mil litros de chopp por mês, além de impor a obrigação de fornecer pelo menos duas marcas de chopp artesanal de âmbito regional, delimitado aos municípios que integram a Associação dos Municípios do Vale Europeu. Solicitado esclarecimentos ao Secretário Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Oportunidades, este informou:

> Inicialmente, esclarece-se que as exigências previstas nos itens 8.9.1 e 8.9.3 foram estabelecidas a partir das características específicas da Festa Per Tutti, do histórico de público e consumo do evento, bem como das informações técnicas levantadas pela Secretaria responsável durante a fase preparatória da contratação.
>
> Quanto à capacidade mínima de produção de 20.000 litros de chope por mês, não procede a alegação de que a exigência seja desproporcional ou indevidamente restritiva à competitividade.
>
> A Festa Per Tutti estima receber público total aproximado de 35.000 pessoas durante os quatro dias de realização. Com base no histórico de edições anteriores, em eventos de porte semelhante e em levantamentos realizados junto a festas da região, Secretarias Municipais e cervejarias artesanais, estima-se consumo de aproximadamente 25.000 litros de chope durante o período do evento.
>
> Importante destacar que a Administração já procedeu à revisão técnica deste requisito em relação à exigência anteriormente adotada. Em análise realizada no exercício anterior, verificou-se que a comprovação de capacidade produtiva de 200.000 litros mensais poderia se mostrar excessiva diante da efetiva demanda estimada para o evento e da realidade das cervejarias de pequeno e médio porte existentes na região.
>
> Justamente com o objetivo de observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade, a exigência foi substancialmente reduzida para 20.000 litros de produção mensal, quantitativo considerado tecnicamente compatível com a demanda estimada e com a necessidade de assegurar capacidade operacional mínima para o abastecimento contínuo do evento.

Portanto, a exigência atual não decorre de critério arbitrário, tampouco busca limitar a participação de interessados. Ao contrário, representa requisito mínimo de capacidade operacional definido a partir da demanda projetada para evento que estima consumo aproximado de 25.000 litros de chope em apenas quatro dias.

Ressalta-se, ainda, que capacidade mensal de produção não se confunde com a quantidade efetivamente adquirida ou consumida pelo evento. Trata-se de parâmetro destinado a demonstrar que a empresa responsável pelo fornecimento possui estrutura produtiva compatível com a dimensão da Festa Per Tutti e condições de assegurar regularidade no abastecimento, reduzindo os riscos de descontinuidade ou insuficiência de produto durante sua realização.

Dessa forma, entende-se que a exigência de capacidade mínima de produção mensal de 20.000 litros encontra-se devidamente dimensionada à necessidade da Administração e às características do evento, razão pela qual fica mantida a redação do item 8.9.1.

Quanto à exigência de fornecimento de, no mínimo, duas marcas distintas de chope artesanal regional da região da AMVE, igualmente se entende pela manutenção do requisito.

A exigência foi estabelecida a partir dos estudos realizados na fase preparatória da contratação, nos quais se constatou a existência de diversas cervejarias artesanais devidamente estabelecidas na região da AMVE, com capacidade produtiva compatível com a demanda do evento e significativa variedade de estilos e produtos.

A previsão de duas marcas distintas busca assegurar diversidade na oferta de chope artesanal ao público da Festa Per Tutti, considerando o perfil e a proposta do evento, bem como o histórico de preferência dos participantes por uma oferta diversificada de estilos e marcas.

Não se exige que a própria licitante seja fabricante das duas marcas regionais, sendo possível a organização de sua cadeia de fornecimento mediante relações e acordos comerciais regulares com cervejarias da região, desde que observadas as demais condições previstas no edital e na legislação aplicável.

Assim, a exigência não se mostra incompatível com a competitividade do certame, uma vez que não impõe exclusividade com determinada cervejaria ou marca específica, mas apenas estabelece requisito de diversidade mínima de produtos regionais a serem disponibilizados durante o evento.

Ademais, a valorização da produção cervejeira regional integra a própria concepção da Festa Per Tutti e encontra respaldo no planejamento realizado pela Secretaria responsável, especialmente diante da expressiva presença e relevância do setor cervejeiro artesanal nos Municípios que integram a região da AMVE.

A redução para apenas uma marca de chope artesanal regional alteraria a configuração de diversidade definida para o evento e não se encontra acompanhada de demonstração técnica de impossibilidade de atendimento da exigência atualmente prevista ou de efetivo comprometimento da competitividade.

Diante do exposto, considerando que a capacidade mínima de 20.000 litros mensais já decorre de revisão e redução substancial de requisito anteriormente adotado, adequando-o à demanda estimada do evento, bem como que a exigência de duas marcas distintas de chope artesanal regional encontra fundamento no planejamento da contratação, na diversidade da oferta ao público e na valorização da produção regional, não se verifica desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade.

O quantitativo estimado, portanto, visa atender à demanda da festividade, cujo consumo substancial ocorrerá em apenas 4 dias. Quanto a obrigatoriedade de apresentação de duas marcas distintas de chopp artesanal, verifica-se que se trata de discricionariedade do gestor, que apresentou sua justificativa pautada pelo interesse público de valorização dos produtos regionais e diversidade dos produtos ofertados. Deste modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no item impugnado.

3.7 Da exigência documental para subcontratação

O item 8.12 do edital impõe às licitantes o dever de apresentar, já na fase de habilitação da sessão pública, toda a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e

de qualificação técnica das empresas que pretendem subcontratar para os serviços auxiliares do evento, sob pena de desclassificação ou inabilitação imediata. A impugnante aponta que tal regra inviabiliza as parcerias operacionais, pois muitas subcontratações só são formalizadas após a adjudicação do objeto.

A exigência de comprovação de regularidade documental completa de potenciais subcontratados no momento da habilitação da licitante principal carece de razoabilidade jurídica e engessa o procedimento. A subcontratação é uma faculdade conferida ao contratado para otimizar a execução de parcelas acessórias do objeto, como serviços de sanitários químicos, limpeza ou segurança, desde que autorizada pela Administração Pública, conforme prescreve o artigo 122 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 122. **Na execução do contrato** e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.
>
> § 1º **O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente**.

O momento legal e adequado para a análise e verificação dos documentos fiscais das subcontratadas é a fase de execução do contrato administrativo, e não a fase de habilitação das propostas. A legislação determina que o contratado deve apresentar à Administração a documentação que comprove a capacidade técnica e a regularidade do subcontratado previamente ao início da respectiva prestação de serviços, para avaliação e juntada aos autos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 122 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, o art. 67 da Lei n. 14.133/2021 assim dispõe:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> [...]
>
> § 9º **O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado**.

O único documento exigível na fase de habilitação, portanto, seria o atestado de capacidade técnica do subcontratado, ainda observado os seguintes requisitos:

a) **Limite de 25%:** A exigência de comprovação técnica por meio do subcontratado é limitada ao máximo de 25% do valor ou do escopo do objeto a ser licitado.

b) **Especificidade Técnica:** Deve se referir a parcelas muito específicas e de alta especialização, cuja execução por terceiros seja admitida, sem que isso desnature a responsabilidade da licitante principal sobre o todo.

c) **Vedação à exclusividade do subcontratado:** O edital não pode exigir exclusividade do parceiro indicado. Mais de um licitante concorrente pode apresentar o atestado de capacidade técnica emitido em nome do mesmo potencial subcontratado.

Impor esse ônus na fase habilitatória restringe a participação de empresas que dependem da definição de preços do certame para fechar acordos comerciais com terceiros.

Por conseguinte, o regramento do item 8.12 do edital deve ser alterado para exigir, no momento da habilitação, apenas a declaração de intenção de subcontratar acompanhada do compromisso formal de que as subcontratadas atenderão às condições de regularidade técnica e fiscal exigidas no edital, acompanhado de atestado de capacidade técnica, postergando a apresentação de toda a documentação cadastral das terceirizadas para o momento anterior ao início da prestação dos respectivos serviços executivos.

CONCLUSÃO

Portanto, diante dos argumentos acima apresentados, opino no sentido de **negar provimento à impugnação apresentada pelo SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SANTA CATARINA (SATED/SC) e dar parcial provimento à impugnação apresentada pela empresa CERVEJARIA ARTESANAL PILLRED BIER LTDA e indicar os ajustes nos itens 8.4.1, 8.8.1, 8.12 do edital, nos termos da fundamentação supra.**

Ascurra/SC, 06 de julho de 2026.

LUISE PETRY
Assinado de forma digital por LUISE PETRY
Dados: 2026.07.06 09:35:37 -03'00'

LUISE PETRY VAHLDICK
OAB/SC 50.681
Procuradora Municipal